



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 7/2/2012

56 TC-002508/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Antônio Rodrigues.

Acompanha (m): TC-002508/126/10 e Expediente(s): TC-011339/026/10.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,05%
Aplicação na Valorização do Magistério:	75,17%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	18,91%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,96%
Superávit orçamentário:	4,02%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mirandópolis**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.15/77 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização ao Executivo para abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% da receita estimada do orçamento, índice superior à inflação do período.

Avaliação dos Programas Governamentais

- o Município utilizou, para algumas metas pretendidas em programas e ações de governo, quantidades estimada e realizada incompatíveis com a unidade de medida, não observando os princípios da eficiência e transparência da Gestão Pública responsável.

Dívida Ativa

- fragilidade nos procedimentos relacionados à arrecadação da Dívida Ativa.

Fiscalização das Receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- o Município não cobrou ISSQN sobre a atividade dos cartórios no exercício.

Análise do cumprimento das Metas Fiscais

- incompatibilidade entre a meta constante da despesa fixada na LDO, a informada ao Sistema AUDESP e a estabelecida e realizada na LOA.

Meta de Resultado Primário

- o Município foi alertado diversas vezes sobre a incompatibilidade da meta estabelecida, sem, no entanto, providenciar as devidas medidas de ajustes.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da cronologia das exigibilidades.

Saúde

- o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Royalties

- falta de movimentação, em conta vinculada, de sua receita de *royalties*.

Despesas com Adiantamentos

- entrega de numerário pelo regime de adiantamento ao Prefeito Municipal; prestações de contas efetuadas com atraso; falhas na formalização dos processos de adiantamentos¹.

Licitações - Falhas de instrução

- ausência de análise técnica sobre a licitação.

Despesas sem Licitação

- falta de planejamento e de realização de procedimentos licitatórios para efetuar as aquisições.

Pessoal

- acúmulo de férias não usufruídas, sem justificativas; cargos de natureza permanente providos em comissão e servidores em desvio de função.

¹ Não continham expressamente: os nomes das pessoas que participaram das viagens; o cargo ou função do responsável; o dispositivo legal em que se baseou e a dotação orçamentária ou crédito por onde deveria ocorrer a despesa; os extratos das contas correntes bancárias; o parecer do controle interno sobre a regularidade das prestações de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e falta de encaminhamento da LOA atualizada; atendimento parcial às recomendações desta Corte.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.88/106 mais 3 anexos, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca, com base no exame realizado nas demonstrações contábeis, que são bons os resultados obtidos pela municipalidade no exercício.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, considera que as providências anunciadas pela origem a respeito das falhas do item "Pessoal" ensejam a relevamento das impropriedades.

Finda sua manifestação, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-2508/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-11339/026/10 que cuida de comunicado efetuado a este Tribunal pela Municipalidade acerca da adesão ao regime especial de pagamento de precatórios.

Contas anteriores:

2007 - TC-002116/026/07 - Favorável, com recomendação;
2008 - TC-001645/026/08 - Favorável, com recomendação; e
2009 - TC-000110/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002508/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Mirandópolis aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,05% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 75,17% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 18,91% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 39,96% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Mirandópolis não auferiu receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as decorrentes da CIDE, devendo ser alvo de recomendação as de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 4,02% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria e Almoxarifado, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Com referência aos precatórios, foi averiguado pela fiscalização (fls.49/529) que o Município pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

exercício, cadastrou relação de precatórios por credor no sistema de controle do Poder Judiciário e, após a execução dos pagamentos, baixou corretamente os ativos e passivos contabilizados.

Verifica-se, dessa forma, que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Mirandópolis, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) proceda à correta aplicação e movimentação das receitas de *royalties*; b) observe as regras da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações; c) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências contábeis.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e noticiadas para correção das anotações dos itens "Avaliação dos Programas Governamentais", "Dívida Ativa", "Análise do cumprimento das Metas Fiscais" e "Despesas com Adiantamentos".

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.